

LEI MUNICIPAL N° /2025 APROVADA EM 21/08/2025
REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 29/2025
DE AUTORIA DA VEREADORA POLYANA DOS SANTOS AGUIAR REZENDE

Concede isenção de tributos municipais para Organizações da Sociedade Civil sem fins lucrativos sediadas no município, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Passa Vinte, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam isentas do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) incidente sobre suas próprias atividades e das Taxas Municipais cobradas pelo Município de Passa Vinte, as Organizações da Sociedade Civil (OSC) sem fins lucrativos que atendam aos requisitos desta Lei, em conformidade com as modalidades de exclusão do crédito tributário previstas no art. 85, inciso I, e demais disposições da Lei Complementar Municipal nº 273/2021 (Código Tributário Municipal).

Art. 2º. Para os efeitos desta lei, consideram-se Organizações da Sociedade Civil (OSC) as associações civis sem fins lucrativos, de caráter social, cultural, esportivo, recreativo, educacional, assistencial ou de promoção da cidadania, regularmente constituídas e em funcionamento, cujas finalidades estatutárias se voltem para o interesse público e coletivo.

Art. 3º. A isenção prevista no art. 1º aplicar-se-á aos seguintes tributos e taxas, complementando as hipóteses já contempladas na Lei Complementar Municipal nº 273/2021 (Código Tributário Municipal):

I - Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) incidente sobre os imóveis de sua propriedade ou posse, que sejam comprovadamente utilizados para suas finalidades institucionais, ampliando o escopo do art. 291 da Lei Complementar Municipal nº 273/2021;

II - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) incidente sobre os serviços próprios relacionados às suas finalidades institucionais, prestados a seus associados e à comunidade, instituindo isenção específica para essas entidades para além da não incidência prevista no art. 314, da Lei Complementar Municipal nº 273/2021;

III - Taxas Municipais incidentes sobre os imóveis e atividades abrangidos por esta Lei, complementando as isenções já previstas no art. 383, parágrafo único, inciso I, da Lei Complementar Municipal nº 273/2021, em especial as relativas a serviços públicos divisíveis, tais como a Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos (Taxa de Lixo), e outras taxas municipais diretamente relacionadas à manutenção de suas atividades e espaços; e

IV - Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) incidente sobre a aquisição de bens imóveis, a qualquer título, ou de direitos reais a eles relativos, destinados comprovadamente às suas finalidades institucionais, conforme previsto no Título II do Livro Segundo da Lei Complementar Municipal nº 273/2021, que trata do ITBI.

Art. 4º.A concessão e a manutenção das isenções previstas nesta Lei ficam condicionadas ao atendimento cumulativo dos seguintes requisitos pelas Organizações da Sociedade Civil:

- I - Possuir sede no município de Passa Vinte;
- II - Não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título, a seus dirigentes ou associados, a título de lucro, bonificação ou participação no seu resultado;
- III - Aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos sociais;
- IV - Estar regularmente inscrita nos órgãos competentes, em situação regular junto às Fazendas Federal, Estadual e Municipal, e não possuir débitos de qualquer natureza perante o Município de Passa Vinte, conforme previsto no art. 89 da Lei Complementar Municipal nº 273/2021;
- V - Apresentar anualmente ao Poder Executivo Municipal relatório de suas atividades, acompanhado da documentação que comprove o cumprimento de suas finalidades estatutárias e das condições desta Lei;
- VI - Comprometer-se a colaborar com o Município, mediante solicitação, em ações e programas de interesse público e social que beneficiem a população de Passa Vinte, tais como a cessão gratuita de seus espaços para a realização de eventos, reuniões e atividades de cunho cultural, esportivo, educacional, assistencial ou social promovidos ou apoiados pelo Município.

Art. 5º.As isenções de que trata esta Lei não dispensam as Organizações da Sociedade Civil do cumprimento das demais obrigações tributárias acessórias, como a apresentação de declarações e informações exigidas pela legislação municipal, em consonância com o art. 85, § 2º, da Lei Complementar Municipal nº 273/2021.

Art. 6º.A isenção concedida nos termos desta Lei não gera direito adquirido e poderá ser revogada a qualquer tempo pelo Poder Executivo Municipal, mediante processo administrativo em que seja assegurado o contraditório e a ampla defesa à entidade, caso seja constatado o descumprimento de qualquer dos requisitos ou condições estabelecidas nesta Lei, ou do art. 87, § 2º, e art. 228 da Lei Complementar Municipal nº 273/2021.

Art. 7º.O requerimento para a concessão das isenções deverá ser protocolado anualmente junto ao órgão municipal competente, que será definido por Decreto do Poder Executivo, acompanhado da documentação comprobatória do atendimento dos requisitos, nos termos do art. 87, § 1º, e art. 226 da Lei Complementar Municipal nº 273/2021.

Art. 8º.Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício fiscal subsequente ao de sua publicação.

Passa Vinte-MG, 21 de Agosto de 2025.

**EDSON DO NASCIMENTO
PREFEITO**

**MAGNO FAISTHER DE SOUZA
VEREADOR- PRESIDENTE**